

INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC, Nº 1-A, DE 30 DE ABRIL DE 2016

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 61.074

Aprova o Regulamento de Descentralização de Recursos da Confederação Brasileira de Clubes – CBC, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, alíneas “b”, “l” e “p”;

Considerando que incumbe à CBC a formação de atletas no âmbito dos clubes esportivos formadores de atletas, com os recursos previstos no art. 56, VIII, § 10 da Lei nº 9.615/1998;

Considerando que, conforme estatuído no Decreto nº 7.984/2013, a CBC poderá promover a execução de recursos de forma direta ou descentralizada;

Considerando que a Lei n. 9.615/1998 determina que a CBC observe, de forma conjuntural, as normas aplicáveis à celebração de convênios pela União;

Considerando que o mesmo Decreto nº 7.984/2013 obriga à CBC a editar ato disciplinando os procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas;

Considerando que para regular a matéria da descentralização pela CBC foi editada a IN CBC nº 01/2013, por meio da qual foi instituído o seu Regulamento de Descentralização de Recursos, aprovado unanimemente na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2013;

Considerando que a prática na realização dos Chamamentos Internos de Projetos tem demonstrado a necessidade de aprimoramento do Regulamento de Descentralização de Recursos;

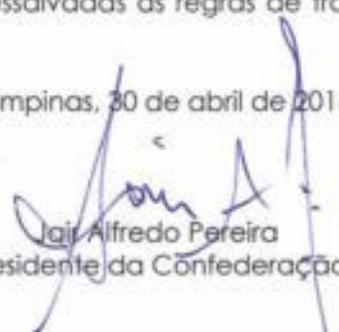
Considerando a oportunidade de revisão dos Regulamentos Internos da CBC, impulsionada por orientação do Tribunal de Contas da União (TC 023.922/2015-0) dirigida aos integrantes do subsistema específico do Sistema Nacional do Esporte (art. 6º, parágrafo único, Decreto 7.984/2013);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e publicar o Regulamento de Descentralização de Recursos da CBC no Diário Oficial da União, bem como em seu sítio eletrônico, o qual surtirá seus efeitos em todos os processos de descentralização da CBC, posteriores aos editais citados no § 1º deste artigo.

§ 1º A IN CBC nº 01/2013 permanecerá regulando os convênios originados dos Editais de Chamamento Interno nºs 01 a 05, ressalvadas as regras de transição dispostas na IN CBC nº 01-A/2016.

Campinas, 30 de abril de 2016


Jair Alfredo Pereira
Presidente da Confederação

REGULAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES – CBC_i

Disciplina a aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 56, inciso VIII, da Lei nº 9.615/1998, combinado com o §10, do mesmo artigo, e regula as parcerias celebradas pela CBC_i para a execução de projetos de formação de atletas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento disciplina a aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 56, inciso VIII, da Lei nº 9.615/1998, combinado com o §10, do mesmo artigo, e estabelece diretrizes, normas e procedimentos para a celebração de Convênios, visando à execução descentralizada de projetos e atividades de formação esportiva, em regime de mútua cooperação com a CBC_i.

§1º A aplicação descentralizada dos recursos referidos no caput respeitará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

§2º Os procedimentos de descentralização de recursos e de prestação de contas disciplinados neste Regulamento respeitarão ainda o disposto na Lei n. 9.615/1998 e o no Decreto n. 7.984/2013 que a regulamenta, bem como, no quanto cabível, nas normas que regem as transferências de recursos da Administração Pública Federal para entidades privadas sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação e com interesses recíprocos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I – clube esportivo formador de atletas: entidade de prática desportiva sem fins lucrativos que, filiada à CBC_i, integra Subsistema Específico do Sistema Nacional do Desporto e é organizada de modo que não distribua entre os associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, doravante intitulado simplesmente de CLUBE FORMADOR;

II – entidade parceira: entidade sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Desporto, fomentadora do esporte olímpico (Comitê Olímpico do Brasil – COB), paraolímpico (Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB), escolar (Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE) ou universitário (Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU);

III – parceria: o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente pela CBCr, em regime de mútua cooperação, para a execução de projetos de formação esportiva expressos em Convênios de Colaboração ou de Fomento;

IV – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à formação de atletas;

V – dirigente: Presidente ou Comodoro das Entidades Parceiras que detenham poderes de administração, gestão ou controle, habilitado a assinar Convênios de Colaboração ou de Fomento com a CBCr, para a consecução de objetivos de interesse recíproco na formação de atletas;

VI – administrador: Presidente da CBCr, revestido de competência para assinar Convênios de Colaboração ou de Fomento, visando à consecução de objetivos de interesse recíproco na formação de atletas;

VII – gestor: agente da CBCr responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de Convênio de Colaboração ou de Fomento, designado por ato da Diretoria da CBCr, com poderes de controle e fiscalização;

VIII – convênio de colaboração: instrumento adotado para a consecução de planos de trabalho concebidos pela CBCr, com o objetivo de executar projetos ou atividades de formação de atletas parametrizadas pela CBCr;

IX – convênio de fomento: instrumento adotado para a consecução de planos de trabalhos concebidos pelos CLUBES FORMADORES ou Entidades Parceiras, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades de formação de atletas desenvolvidos por essas entidades.

X – comissão de seleção: colegiado destinado a processar e julgar Chamamentos Internos de Projetos, constituído por ato da Diretoria da CBCr;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas, constituído por ato da Diretoria da CBCr;

XII – chamamento interno de projetos: procedimento destinado a selecionar CLUBES FORMADORES para firmar parceria por meio de Convênio de Colaboração ou de Fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto pactuado e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: a) apresentação dos documentos comprobatórios, de responsabilidade do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira; e b) análise e

manifestação conclusiva sobre os respectivos documentos comprobatórios, de responsabilidade da CBCi, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV – descentralização: ato de gestão contábil e financeira da CBCi, que objetiva a transferência de recursos, visando à execução do objeto pactuado;

XVI – objeto: o produto resultante da execução do Convênio de Colaboração ou de Fomento, observados o Plano de Trabalho e as suas finalidades;

XVII – termo aditivo: instrumento que tenha como objetivo modificar o Convênio de Colaboração ou de Fomento ou já celebrado, vedada a alteração do objeto previamente aprovado;

XVIII – ciclo olímpico e paraolímpico: o período de 04 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

CAPÍTULO III DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º serão executados em conformidade com o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos formulado, a cada ciclo olímpico, pela Diretoria da CBCi.

§ 1º Excetuando-se o futebol masculino, os recursos serão destinados unicamente à formação de atletas, nos esportes que integram os Programas dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, e aplicados em atividades e projetos de:

- I – fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;
- II – formação de recursos humanos;
- III – preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e
- IV – participação em eventos desportivos.

§ 2º Os recursos disciplinados neste Regulamento serão aplicados pela CBCi de forma descentralizada, mediante parceria com CLUBES FORMADORES e/ou com Entidades Parceiras, observando-se os procedimentos descritos neste Regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos correspondentes ao esporte escolar e universitário, bem como às atividades paradesportivas observará a forma, as definições e os percentuais dispostos nos artigos 29 e 30 do Decreto n. 7.984 de 2013, e poderão ser executadas em parceria com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE.

§ 4º Os CLUBES FORMADORES e as Entidades Parceiras destinarão os recursos dispostos no caput apenas à formação de atletas, não lhes sendo permitida a utilização destes recursos para a aquisição de bens imóveis ou realização de obras, ainda que de reforma, ressalvada a possibilidade de adequação de espaço físico necessária à instalação de equipamentos.

esportivos, se for o caso.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO OU CONCURSO DE PROJETOS

Art. 4º Exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento, a celebração de parceria envolvendo o repasse de recursos públicos pela CBC_i será precedida de Chamamento Interno de Projetos voltado a selecionar propostas e CLUBES FORMADORES que tomem mais eficaz a execução do objeto.

§1º Para apresentar proposta nos Editais de Chamamento de que trata o caput, o CLUBE FORMADOR interessado deverá estar previamente integrado à CBC_i, conforme disposto no Estatuto Social.

§2º. O Edital deverá conter dados e informações sobre a política e o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC_i para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pelas Entidades interessadas em participar da seleção.

Art. 5º São diretrizes para a celebração das parcerias disciplinadas neste Regulamento, dentre outras previstas nos Editais, as seguintes:

I - o fortalecimento das ações de integração e cooperação institucional entre a CBC_i, os CLUBES FORMADORES e as Entidades do Sistema Nacional do Desporto que, por natureza estatutária e/ou imposição legal, estejam encarregadas de representar e fomentar o movimento olímpico e paraolímpico no território nacional, bem como de coordenar, administrar e apoiar a prática do desporto escolar e universitário, quais sejam:

- a) o Comitê Olímpico do Brasil – COB;
- b) o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;
- c) a Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE;
- d) a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU.

II - a priorização do controle de resultados na formação de atletas e a adoção de práticas de gestão necessárias para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

§1º Ao decidir sobre a realização de Chamamento Interno de Projetos, a CBC_i considerará os meios de que dispõe e os procedimentos a serem utilizados para acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira das parcerias correspondentes, bem como o cumprimento das metas e objetivos pactuados;

§2º Ato próprio da Diretoria da CBC_i poderá dispor sobre procedimentos internos para o acompanhamento e fiscalização da execução das parcerias, bem como sobre critérios e limites para pagamento em espécie, no âmbito dos Convênios celebrados, conforme facultado no §3º do art. 28.

Art. 6º Será considerado inexigível o Chamamento de que trata o art. 4º nas parcerias estabelecidas pela CBC, em regime de mútua cooperação, com as Entidades descritas no art. 5º, inciso I deste Regulamento, desde que cumpridas as exigências contidas nos artigos 18 e 18 A da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º A hipótese descrita no caput não afasta a aplicação das demais normas deste Regulamento e se justifica em função das competências e prerrogativas inerentes e exclusivas de tais Entidades nas questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva no contexto do Sistema Nacional do Desporto.

§ 2º Será considerado inexigível o chamamento de projetos, ainda, na hipótese de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas pretendidas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, desde que cumpridas as exigências contidas neste Regulamento e nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º Na hipótese de inexigibilidade prevista no § 2º, a ausência de realização de chamamento de projeto será justificada pelo Administrador da CBC, e a parceria formalizada em processo específico, a ser instruído com os documentos pertinentes, observando-se as exigências deste Regulamento.

§ 4º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria previsto no § 3º, o extrato da justificativa da inexigibilidade deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial de internet da CBC, e, eventualmente, a critério do seu Administrador, no Diário Oficial da União, admitindo-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação.

§ 5º O teor da impugnação prevista no § 4º deve ser analisado pelo Administrador da CBC, em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo e, havendo comprovado fundamento na impugnação, deverá ser revogada a parceria celebrada.

Art. 7º O Chamamento de que trata o art. 4º deverá ser divulgado mediante a publicação do extrato de Edital de Chamamento Interno de Projetos no Diário Oficial da União, bem como da íntegra do Edital em página do sítio oficial da CBC, na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, especificando, no mínimo:

- I – a previsão de recursos que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
- II – o objeto da parceria, relacionado à formação esportiva e em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC;
- III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V – o valor de referência para a realização do objeto, no Convênio de Colaboração, ou o teto, no Convênio de Fomento;

VI – a possibilidade de atuação em rede, se for o caso, com o respectivo limite de atuação mínima da celebrante na execução do Plano de Trabalho;

VII – as condições para a interposição de recurso;

VIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

IX – o formulário do Plano Simplificado de Aplicação de Recursos e do Plano de Trabalho.

X – medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, se for o caso.

§1º Poderão ser previstos nos respectivos Editais de Chamamento Interno de Projetos, critérios que valorizem a inovação e a criatividade, bem como atividades voltadas para o desenvolvimento do esporte olímpico, paraolímpico, escolar e universitário.

§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos Editais de Chamamento Interno de Projetos, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria, permitindo-se a regionalização e a especificação de ações e projetos, desde que justificada e em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais do esporte.

§3º A publicação dos Editais de Chamamento Interno de Projetos Regulamento deve ser precedida de emissão de parecer jurídico opinativo, sem cunho decisório, exarado no processo de descentralização pela Unidade jurídica da CBC, acerca da possibilidade jurídica para publicação do ato convocatório.

§4º Caso o parecer jurídico registre ressalvas, deverá a Unidade técnica responsável dentro da estrutura interna da CBC, sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, nesse caso serão as justificativas submetidas à aprovação hierárquica.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO E DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 8º O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos da CBC, e, quando for o caso, ao valor de referência constante do Edital, constitui critério obrigatório de julgamento das propostas que será realizado por uma Comissão de Seleção previamente designada pela Diretoria da CBC.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º A CBCi estabelecerá uma Comissão de Seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º As respectivas responsabilidades internas e formas de escolha de componentes da Comissão de Seleção são as previstas neste Regulamento, no Estatuto Social da CBCi e demais normas internas pertinentes, assegurando-se, no mínimo, a designação de um membro integrante do quadro dos órgãos constituídos da CBCi.

§ 4º Observados os parágrafos subsequentes, configura-se conflito de interesses e será impedida de votar na Comissão de Seleção pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer dos participantes do Chamamento Interno de Projetos.

§ 5º A relação jurídica de que trata o § 4º deste artigo é a constituída:

a) pelo poder decisório, na qualidade de membro de direção, da pessoa junto ao CLUBE FORMADOR tomador dos recursos;

b) a pessoa que no mesmo período prestou serviços ao CLUBE FORMADOR; e

c) pela realização de qualquer doação a favor do CLUBE FORMADOR.

§ 6º A pessoa que, mesmo não incidindo em nenhuma das hipóteses constantes do § 5º, tenha mantido vínculo associativo com qualquer CLUBE FORMADOR participante do Edital de Chamamento Interno, nos últimos 5 anos, é impedida de participar da avaliação e seleção da proposta do CLUBE FORMADOR ao qual se vinculou associativamente.

§ 7º A configuração do impedimento previsto no § 6º, não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração da parceria, devendo o membro impedido se abster de votar, observada, no mínimo, a maioria simples dos votos, no âmbito da Comissão, para avaliação da proposta.

Art. 9º O processo seletivo das propostas apresentadas observará as seguintes etapas:

I – avaliação e julgamento das propostas;

II – análise de viabilidade técnica e financeira das propostas classificadas e aprovação do Plano de Trabalho;

III – verificação dos requisitos para a celebração da parceria.

Art. 10. Na etapa de avaliação e julgamento das propostas, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão considerados e analisados pela Comissão de Seleção os critérios de julgamento previstos nos Editais.

§ 1º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta.

§2º As propostas serão avaliadas, pontuadas e classificadas coletivamente pela Comissão de Seleção, mediante parecer conclusivo quanto à classificação ou desclassificação das propostas que não atendam o objeto do Chamamento Interno de Projetos ou que possuam vícios técnicos insanáveis;

§3º A Comissão de Seleção poderá decidir quanto à diminuição e/ou retirada de itens de despesas previstas no Plano de Trabalho.

§4º Após o exame das propostas a Comissão de Seleção selecionará os projetos a serem financiados, seguindo-se o resultado da classificação.

§5º Na hipótese de o proponente selecionado não atender a todos os requisitos exigidos nesse Regulamento, aquele imediatamente mais bem classificado poderá, no momento processual oportuno, ser convidado a aceitar a celebração de Convênio nos termos da proposta por ele apresentada, desde que comprovado o atendimento a todos os requisitos previstos no Edital e nesse Regulamento.

Art. 11. Na etapa de análise quanto à viabilidade técnica e financeira das propostas, que possui caráter eliminatório, a CBCi convocará no prazo de até 15 (quinze) dias os autores das propostas selecionadas para apresentarem o respectivo Plano de Trabalho a ser aprovado, quando for o caso.

§1º A análise prevista no caput será realizada pela Unidade responsável, dentro da estrutura interna da CBCi, que deverá emitir parecer conclusivo quanto à viabilidade técnica e financeira da proposta e quanto à aprovação do respectivo Plano de Trabalho, quando for o caso, pronunciando-se expressamente a respeito dos seguintes aspectos, não exaustivos:

I – a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em regime de mútua cooperação, do objeto da parceria;

II – a experiência prévia do proponente de, no mínimo, 01 (um) ano na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante;

III – as instalações desportivas e outras condições materiais destinadas à formação de atletas, quando for o caso;

IV – as condições materiais e capacidade técnica e operacional do proponente para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas;

V – o grau de adequação da proposta ao cronograma e resultados previstos no Plano de Trabalho a ser aprovado;

VI – a viabilidade do custo-benefício da proposta e a adequação entre os objetivos almejados, os itens de despesa solicitados e o valor de referência e cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, registrando-se, expressamente, a coerência físico-financeira interna do projeto e seu alinhamento com o objeto do Edital;

VII – a compatibilidade entre as metas e atividades inicialmente previstas no Plano Simplificado de Aplicação de Recursos e o Plano de Trabalho apresentado para aprovação.

VIII – o prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas; e

IX – a viabilidade da execução da proposta.

§2º Na análise da viabilidade técnica prevista no caput serão considerados os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira no cumprimento das metas e objetivos.

§3º As condições destinadas à formação de atletas de que trata o inciso III será comprovada mediante a apresentação de declaração do CLUBE FORMADOR ou das Entidades Parceiras sobre a existência de instalações e outras condições materiais, ou, ainda, sobre a previsão de contratar ou adquiri-las com recursos da parceria.

§4º Na aferição da capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria a que se refere o inciso IV do §1º, serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumentos de parceria firmados com a CBCr, bem como com órgãos e entidades da Administração Pública e demais entes componentes do Sistema Nacional do Desporto;

II – relatório de atividades desenvolvidas em formação esportiva;

III – notícias veiculadas na mídia, em diferentes suportes, sobre as atividades de formação esportiva já desenvolvidas;

IV – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou equipe responsável;

VI – prêmios locais ou internacionais recebidos;

VII – declarações de experiência prévia e/ou atestados de capacidade técnicos emitidos por Redes, Entidades Parceiras, Entidades de Administração do Desporto e membros de Órgãos Públicos; ou

VIII – quaisquer documentos que, a juízo da equipe técnica responsável pela análise da proposta, comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

§5º Os documentos de que tratam o §4º estarão sujeitos à motivada validação pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna da CBCr, não garantindo, por si só, a aptidão técnica para fins de atendimento da exigência de demonstração de capacidade técnica e operacional.

§6º Na avaliação da prestação de contas, a CBCr poderá valer-se do apoio técnico de terceiros.

Art. 12. Para a celebração de parcerias mediante Convênio de Colaboração ou de Fomento deverá ser elaborado Plano de Trabalho, conforme modelo da CBC, que deverá conter no mínimo:

I - as razões que justificam e fundamentam a necessidade da proposta;

II - descrição dos principais benefícios que se espera alcançar, tendo atrelados os respectivos indicadores de resultados, metodologia de aferição e controle e metas quantitativas e/ou qualitativas mensuráveis a serem atingidas;

III - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

IV - a previsão de receitas e estimativa das despesas a serem realizadas na execução das ações para o cumprimento do objeto da parceria;

V - valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso.

§ 1º Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas no Projeto proposto, observados os termos e as condições constantes do respectivo edital.

§ 2º Para fins de aprovação do Plano de Trabalho, a CBC poderá solicitar a realização de ajuste no Plano de Trabalho, observados os termos e as condições constantes do respectivo edital.

§ 3º A aprovação do Plano de Trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 13. Na etapa de certificação dos requisitos para a celebração da parceria, que possui caráter eliminatório, a Unidade técnica responsável pela filiação de CLUBES FORMADORES junto à CBC certificará a entrega e o atendimento, pelo proponente selecionado, dos seguintes documentos e requisitos:

I - cópia autenticada do Estatuto Social e suas alterações preferencialmente consolidadas, registradas em cartório e em conformidade com as exigências previstas nas Leis n. 9.615/1998, prevendo expressamente as disposições abaixo listadas:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social e de fiscalização interna;

c) transparência na gestão da movimentação de recursos;

d) a garantia de existência e autonomia de seu Conselho Fiscal;

e) a aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do Conselho Fiscal;

f) a alternância no exercício dos cargos de direção, assegurando que seu Presidente ou Comodoro tenham um mandato de até 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período; e

g) a garantia de participação de atletas nos colegiados de direção.

II – cópia das normas de organização interna do CLUBE FORMADOR, registradas em cartório, prevendo expressamente as disposições abaixo, caso as mesmas já não constem no Estatuto Social:

a) o colégio eleitoral do CLUBE FORMADOR é constituído de todos os associados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

b) na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor;

c) nos casos de impugnação do direito de participar da eleição, será assegurada a garantia de defesa prévia;

d) a vedação à eleição do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por afinidade do Presidente ou Comodoro do CLUBE FORMADOR;

e) a eleição do CLUBE FORMADOR é convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes, e realizada por sistema de recolhimento de votos imune à fraude;

f) a apuração do resultado das eleições poderá ser acompanhada pelos candidatos e meios de comunicação;

g) ressalvada legislação específica, a disposição de que, em caso de dissolução do CLUBE FORMADOR, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos legais e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo do CLUBE FORMADOR extinto;

h) a escrituração do CLUBE FORMADOR é feita em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade, com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com as disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do §2º e no §3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e suas alterações;

i) a garantia de acesso irrestrito a todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do CLUBE FORMADOR, os quais deverão ser publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do CLUBE FORMADOR; e

j) a determinação para aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III – cópia da última ata de eleição da Diretoria do CLUBE FORMADOR, registrada em cartório;

IV – relação nominal atualizada da Diretoria do CLUBE FORMADOR, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF de cada um deles, conforme formulário próprio emitido pela CBC.

V – comprovante de que o CLUBE FORMADOR funciona no endereço por ele declarado, contemplando a Sede e a(s) Sub-sede(s), se for o caso.

VI – comprovação de que o CLUBE FORMADOR possui instalações para prática de esportes olímpicos e/ou paraolímpicos e de que se encontra filiado a pelo menos uma Entidade de Administração do Desporto olímpico e/ou paraolímpico.

VII – certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, comprovando a existência do CLUBE FORMADOR há, no mínimo, 03 (três) anos, com cadastro ativo, ostentando como Classificação Nacional da Atividade Econômica “CNAE” principal o código 9312-3, alusivo à “Clubes Sociais, Esportivos e Similares”.

VIII – comprovante de regularidade perante:

a) a Fazenda Nacional mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive quanto às contribuições previdenciárias;

b) as Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

c) o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

d) a Justiça do Trabalho, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 642-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

e) a Fazenda Estadual ou, se for o caso, do Distrito Federal; e

f) a Fazenda Municipal.

IX – declaração, conforme formulário próprio emitido pela CBC, firmada pelo Presidente ou Comodoro do CLUBE FORMADOR, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que:

a) o CLUBE FORMADOR cumpre com as exigências contidas nos incisos I e II do caput do artigo 46-A da Lei n. 9.615/1998, caso se envolva em qualquer competição de atletas profissionais; e

b) os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do CLUBE FORMADOR não estejam em exercício de cargo ou função em Entidade de Administração do Desporto.

X – declaração firmada pelo Presidente ou Comodoro do CLUBE FORMADOR, em conjunto com contador legalmente habilitado, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, comprovando que o Clube possui viabilidade e autonomia financeira, conforme formulário próprio emitido pela CBC.

Parágrafo único. A documentação tratada no caput deste artigo será abrigada em processo próprio e arquivado pela Unidade responsável pela filiação de CLUBES FORMADORES dentro da estrutura interna da CBC.

Art. 14. O resultado preliminar de cada etapa descrita no art. 9º deverá ser homologado pelo Administrador da CBC e divulgado na página do site oficial da CBC na internet, podendo o CLUBE FORMADOR desclassificado apresentar recurso nos prazos e condições estabelecidos no respectivo Edital.

§1º A homologação de projeto em Chamamento Interno não gera direito ao CLUBE FORMADOR de celebração do Convênio, sendo necessário para tanto que todos os demais requisitos previstos neste Regulamento sejam observados.

§2º Divulgado o resultado final do processo seletivo, a Diretoria da CBC deverá designar:

I – o Gestor do Convênio;

II – a Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Convênios celebrados.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedada a celebração de Convênios:

I – com CLUBES FORMADORES que não estejam regularmente filiados à CBC;

II – com CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras que apresentem situação de "inadimplência efetiva" ou "impugnado" nos registros constantes do CADASTRO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS IMPEDIDAS – CEPIM;

III – com CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras omissos no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada com a CBC ou com a Administração Pública;

IV – com CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras que tenham tido as contas rejeitadas pela Administração Pública ou pela CBC nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V – com CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras que tenham tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

VI – com CLUBES FORMADORES cujo objeto social não se relacione com as características do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos da CBC; ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto ajustado;

VII – com CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras que tenha entre seus Dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias anteriores tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992;

d) que seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

VIII – com Entidades que tenham fins lucrativos.

§1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano, pelo qual seja responsável a Entidade ou seu respectivo Dirigente.

§3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no §2º não serão considerados débitos decorrentes de atrasos na liberação de repasses pela CBC; ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a Entidade estiver em situação regular no parcelamento.

Art. 16. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos instrumentos de parceria, sob pena de nulidade do ato, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – o custeio de despesas administrativas do CLUBE FORMADOR, qualquer que seja ela, com recursos oriundos da parceria;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, ou, ainda, colaborador da CBC;

III – contratação, a qualquer título, de pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo ou de orientação social, e nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou Dirigentes dos CLUBES FORMADORES e das Entidades Parceiras;

IX – alterar o objeto da parceria;

X – o envio, na prestação de contas, de notas fiscais ou faturas rasuradas, ou em nome de terceiros, ou com o prazo de emissão expirado, ou com descrição de produtos ou serviços fora do ramo de atividade da empresa contratada;

XI – efetuar pagamentos para empresas ou pessoas que não sejam as contratadas;

XII – descentralizar recursos para CLUBES FORMADORES e entidades parceiras em situação irregular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII – destinar recursos para CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras que mantenham, em seus quadros, Dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único. É vedado à CBC praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela entidade parceira ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida Entidade.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 17. A formalização das parcerias disciplinadas neste Regulamento deve ser precedida de emissão de parecer jurídico opinativo, sem cunho decisório, exarado no processo de descentralização pela unidade jurídica da CBC, acerca da possibilidade jurídica da formalização do instrumento. 28

§1º Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de formalização da parceria com ressalvas, deverá a Unidade técnica responsável dentro da estrutura interna da CBC, sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, nesse caso serão as justificativas submetidas à aprovação hierárquica.

§2º O parecer de que trata o caput não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 18. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Convênio de Colaboração ou de Fomento que terá no mínimo, como obrigatórias, cláusulas dispendo sobre o/a:

I – objeto da parceria e seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho;

II – obrigação de cada um dos partícipes;

III – prerrogativa, por parte da CBC:

a) de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto, bem como a forma de monitoramento e avaliação da parceria, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros;

b) de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto para outro CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, no caso de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações;

IV – obrigatoriedade, por parte dos CLUBES FORMADORES e das Entidades Parceiras beneficiadas com os recursos descentralizados, de observar as normas específicas da CBC, e, ainda:

a) de prestar contas dos recursos recebidos no prazo e forma definidos no respectivo instrumento de Convênio de Fomento ou Colaboração;

b) de restituir, ao final do prazo de vigência dos Convênios de Colaboração ou de Fomento, eventual saldo de recursos para as contas bancárias específicas da CBC, inclusive rendimentos de aplicações financeiras;

c) de restituir à CBC, os valores transferidos, nos casos previstos em lei e neste Regulamento, atualizados pelos rendimentos da caderneta de poupança, sendo cobrados juros de mora, somente nos casos em que for constatado dolo dos CLUBES FORMADORES e das Entidades

Parceiras ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária e de eventuais saldos de investimento;

d) de movimentar os valores recebidos em conta bancária específica, vinculada à parceria, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública federal;

e) de inserir, nos contratos celebrados para execução do Convênio de Colaboração ou de Fomento, cláusulas que permitam o livre acesso dos colaboradores da CBC, bem como dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas que digam respeito à contratação;

f) de gravar, com cláusula de inalienabilidade e promessa de transferência da propriedade à CBC, os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, na hipótese de sua extinção ou, quando for o caso, sua desfiliação, mesmo após eventual doação, salvo se inservíveis;

V – o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação, ambas fixadas de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI – valor total e a sistemática de liberação de recursos, conforme cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – permissão de livre acesso dos colaboradores da CBC e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União – TCU - aos processos, documentos e informações referentes aos Convênios de Colaboração ou de Fomento dispostos neste Regulamento, bem como aos locais de execução do objeto, incluindo, se for o caso, cláusula específica nos contratos celebrados para execução do objeto, ampliando acesso aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

VIII – definição, na data do término da vigência prevista no instrumento ou extinção da parceria, do direito de propriedade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela CBC, conforme disposto neste Regulamento;

IX – faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir, a qualquer tempo, os Convênios de Colaboração ou de Fomento celebrados, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades quanto às obrigações decorrentes do período em que vigoraram os instrumentos, e reconhecimento dos benefícios adquiridos, quando for o caso, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

X – obrigação, por parte dos CLUBES FORMADORES e das Entidades Parceiras de identificar e registrar os bens adquiridos com recursos da parceria em sistema próprio de controle dos bens custodiados e realizar o levantamento anual dos mesmos, na forma de inventário, observando-se o disposto nas normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XI – obrigação, por parte dos CLUBES FORMADORES e das Entidades Parceiras de apresentar à CBC, no momento da prestação de contas anual ou final, o levantamento, na forma de

inventário, dos bens adquiridos no decurso da vigência do instrumento, e que se encontram custodiados e vinculados ao objeto pactuado;

XII – obrigação, por parte dos CLUBES FORMADORES e das Entidades Parceiras de atribuir números próprios de registro, mediante gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas do bem;

XIII – obrigação de que o levantamento do bem, na forma de inventário que deverá ser apresentado à CBC, conforme disposto no inciso XI, deva detalhar a indicação dos elementos necessários à sua caracterização, contendo as seguintes informações:

a) número do instrumento que formalizou a parceria, o qual deu origem à aquisição do bem;

b) número do documento fiscal de aquisição do bem;

c) data de emissão do documento fiscal de aquisição do bem;

d) descrição do bem;

e) quantidade adquirida do bem;

f) valor unitário do bem;

g) valor total da nota fiscal de aquisição do bem;

h) localização/indicação do setor/departamento com o respectivo endereço, onde se encontra fisicamente o bem;

i) dados do responsável pela guarda do bem (nome, número do do CPF e Cédula de Identidade do responsável pela guarda física do bem); e

j) número do controle atribuído ao bem.

XIV – a obrigação de responsabilização do Representante Legal dos CLUBES FORMADORES e/ou das Entidades Parceiras pela custódia, utilização e guarda de todo e qualquer bem adquirido com recursos descentralizados pela CBC;

XV – obrigação de ser formalmente comunicada à CBC, toda e qualquer ocorrência que importe na alteração do estado do bem;

XVI – permissão para CBC, realizar inspeções e fazer verificações físicas, no sentido de averiguar as condições de utilização, guarda, conservação e destinação dos bens;

XVII – a competência do Foro da Sede da CBC, para dirimir qualquer dúvida ou solucionar as questões decorrentes do instrumento pactuado, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa.

Parágrafo único. A cláusula de vigência de que trata o inciso V deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

Art. 19. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, poderão, a critério do Administrador da CBCi:

I – serem doados ao CLUBE FORMADOR desde que sejam úteis à continuidade de ações necessárias para formação de atletas olímpicos e/ou paraolímpicos, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob sua responsabilidade, até o ato da efetiva doação, momento em que os bens poderão integrar o patrimônio imobilizado dos donatários, sem prejuízo de a CBCi alienar os bens que considere inservíveis;

II – serem doados a outros CLUBES FORMADORES filiados, como proposição adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de formação de atletas olímpicos e/ou paraolímpicos, caso o CLUBE FORMADOR parceiro não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade do CLUBE FORMADOR parceiro até o ato da doação pela CBCi;

III – mantidos na titularidade da CBCi quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo Convênio com outro CLUBE FORMADOR, após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela CBCi, devendo os bens remanescentes estar disponíveis para retirada pela CBCi após a apresentação final das contas.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. Os Convênios de Colaboração ou de Fomento somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da CBCi, no prazo de até 20 (vinte) dias da concretização do ato.

Parágrafo único. A condição de eficácia e o prazo estabelecidos no caput também se aplicam para a publicação de Termos Aditivos, denúncias e rescisões.

Art. 21. O Convênio de Colaboração ou de Fomento será assinado pelo Dirigente do CLUBE FORMADOR e Entidades Parceiras assim como, caso previsto no respectivo estatuto, pelas demais autoridades dispostas estatutariamente.

Art. 22. O CLUBE FORMADOR e Entidades Parceiras deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a CBCi.

§ 1º As informações de que tratam este artigo deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria;

II – nome do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§2º O CLUBE FORMADOR e Entidades Parceiras darão visibilidade a todos os benefícios obtidos com o objeto do Convênio, atribuindo clara e ampla divulgação de que as ações e projetos são financiadas com recursos públicos descentralizados pela CBC_i, mediante exposição em local próprio e adequado da marca CBC_i, tais como site, revistas, murais, uniformes, entre outros, nos termos do Manual de divulgação da marca da CBC_i, devendo ser comprovado no momento da prestação de contas.

Art. 23. A CBC_i deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação dos Convênios celebradas e os respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Art. 24. A CBC_i deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 25. A CBC_i poderá divulgar nos meios públicos de comunicação, as programações desenvolvidas pelos CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras no âmbito das parcerias previstas neste Regulamento, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 26. A CBC_i deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos atos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IX **DA LIBERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS**

Art. 27. A descentralização dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto das parcerias disciplinadas neste Regulamento processar-se-á mediante transferência bancária em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária em instituição financeira pública federal, fornecida pelo CLUBE FORMADOR e Entidades Parceiras.

§1º Os recursos depositados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.

§2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto do Convênio, mediante proposta fundamentada e anuência das partes, a ser formalizada por meio de certidão de apostilamento e inclusão no Plano de Trabalho.

Art. 28. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades.

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento do CLUBE FORMADOR e Entidades Parceiras em relação a obrigações estabelecidas no Convênio de Colaboração ou de Fomento;

III – quando a entidade parceira deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela CBCi ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§1º Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§2º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§3º Excepcionalmente, demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o Convênio de Colaboração ou de Fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

§4º Todas as contratações de bens e serviços realizadas pelos CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras, com recursos descentralizados pela CBCi, deverão ser precedidas, no mínimo, de Cotação Prévia de Preços e realizadas conforme dispõe o Regulamento de Compras e Contratações da CBCi.

§5º O disposto no §4º não prejudica a hipótese de realização de despesas diretamente pelos atletas ou membros de comissões técnicas por meio de diárias a eles pagas pelo CLUBE FORMADOR ou entidade parceira para fins de deslocamentos, hospedagem, alimentação e nutrição em competições, na forma estipulada no Edital de Chamamento Interno, desde que previsto no respectivo Plano de Trabalho.

§6º A verificação das hipóteses de retenção previstas nos incisos I a III ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

IV - a consulta aos cadastros e sistemas federais acessíveis que permitam aferir a regularidade da parceria.

§7º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no Plano de Trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Convênio de Fomento ou de Colaboração.

§8º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas.

§9º O disposto no §8º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pela Diretoria da CBCi.

§10 Os recursos descentralizados pela CBCi e geridos pelos CLUBES FORMADORES e Entidades Parceiras, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 29. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 3º deste Regulamento, quando previsto no Edital de Chamamento Interno de Projetos, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas seguintes:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive de pessoal próprio do CLUBE FORMADOR e das Entidades Parceiras, vinculado ao objeto da parceria durante sua vigência e pelo período de tempo determinado em que se dedicou unicamente à parceria, cujos parâmetros serão definidos em edital de chamamento interno de projetos, ou, no caso de ser inexistente o chamamento, no plano de trabalho.

II – todos os custos, inclusive os acessórios e indiretos, referentes a diárias para deslocamentos, hospedagem e alimentação, taxas de serviços e tributos nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, exceto taxa de agenciamento de passagens aéreas;

III – aquisição de equipamentos e materiais esportivos essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos.

§1º A inadimplência da CBCi não transfere ao CLUBE FORMADOR a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§2º A inadimplência do CLUBE FORMADOR e ou da entidade parceira em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pelo CLUBE FORMADOR e ou pela entidade parceira com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a CBCi.

§4º Nos casos em que a remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho for paga proporcionalmente com recursos da parceria, o CLUBE FORMADOR ou entidade parceira deverá evidenciar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§5º O CLUBE FORMADOR ou entidade parceira somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do Convênio de Colaboração ou de Fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 30. A execução dos recursos poderá ser suspensa:

I – definitivamente, nas hipóteses de rescisão, ou quando o CLUBE FORMADOR e ou a entidade parceira deixar de adotar no prazo fixado pela CBC, as medidas saneadoras por ela requeridas; e

II – provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida pela CBC, no caso de:

a) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição;

b) não comprovação de boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas;

c) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou em caso de atrasos não justificados;

d) quando não for apresentada, no prazo previsto, a prestação de contas parcial ou final;

e) quando houver práticas atentatórias aos princípios básicos que devem nortear os atos da CBC, nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio de Colaboração ou de Fomento.

Art. 31. O não atendimento às medidas saneadoras ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 32. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a boa e regular gestão das parcerias.

§1º O monitoramento da parceria se dará por meio do acompanhamento processual da implementação das ações pactuadas, incluída a possibilidade de realização dos seguintes procedimentos:

I - consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria;

II - verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceira; e

III - realização de visita técnica para acompanhamento in loco da execução da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para a verificação do cumprimento do

objeto e do alcance das metas estabelecidas, a critério da unidade competente e conforme estrutura interna da CBCi.

§2º A avaliação da parceria será realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I – ao término da execução será emitido o Relatório Final de Monitoramento e Avaliação, que subsidiará a elaboração do parecer conclusivo de prestação de contas.

II – nas parcerias plurianuais, em regra, será emitido o parecer anual de prestação de contas, por meio do qual será avaliado o cumprimento do objeto durante o período.

III – excepcionalmente, quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Administrador da CBCi, ou quando identificado na análise de que trata o inciso anterior o descumprimento injustificado do alcance das metas pactuadas, ou quando aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, será emitido Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação.

§3º A CBCi notificará previamente o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco, quando for o caso.

§4º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado formalmente e enviado à conveniente para conhecimento, esclarecimentos e providências, e poderá ensejar a revisão do relatório a critério da CBCi.

§5º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela CBCi ou pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 33. Sem prejuízo de outras solicitações da área de acompanhamento e avaliação, fica facultado à CBCi, durante a vigência do Convênio de Colaboração ou de Fomento, solicitar ao CLUBE FORMADOR ou entidade parceira o envio de:

I – formulários de liquidação e conciliação bancária, relativos aos pagamentos a serem realizados e respectivas movimentações financeiras, respectivamente;

II – cópias dos editais dos processos de contratações realizados com recursos descentralizados ou justificativa, nas hipóteses de inexigibilidade e, quando for o caso, de dispensa;

III – cópias dos atos de homologação e adjudicação e dos contratos decorrentes;

IV – cópias dos orçamentos apresentados pelos participantes do processo de contratação;

V – cópias das atas da comissão que julgou o processo de contratação, ou documento equivalente;

VI – cópias dos comprovantes de divulgação do proponente vencedor;

VII – demonstração do uso da identidade visual da CBC, conforme estabelecido no Manual de uso do logo formação de atletas - CBC.

Art. 34. Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, a CBC realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas, se for o caso.

Art. 35. Para a implementação das ações de monitoramento e avaliação a CBC poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 36. A unidade técnica da CBC avaliará cada parceria celebrada durante o período de sua vigência e emitirá relatório final de monitoramento e avaliação, até 30 (trinta) dias após o término da execução da parceria, a ser submetido para homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§1º O relatório final de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, abará:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e dos benefícios obtidos em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos no projeto e/ou Plano de Trabalho aprovados à época da formalização da parceria;

III – valores efetivamente transferidos pela CBC;

IV – os elementos da prestação de contas anual ou do relatório anual de monitoramento e avaliação, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Convênio de Colaboração ou de Fomento;

V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas tomadas em decorrência dessas auditorias.

§2º Excepcionalmente, na hipótese descrita no inciso III, §2º do art. 32, a análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação que deverá conter os elementos dispostos no §1º deste artigo e o parecer técnico sobre as contas anuais prestadas, abrangendo, necessariamente:

a) a avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;

b) a descrição dos efeitos da parceria na realidade local; e

c) a avaliação quanto à possibilidade de sustentabilidade das ações, após a conclusão do objeto.

§3º Caso o relatório aludido no parágrafo anterior evidencie irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará o CLUBE FORMADOR ou entidade parceira para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§4º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no §3º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§5º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente, que serão aferidas em consonância com o objeto pactuado.

§6º Na hipótese do §4º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas anual não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de Tomada de Contas Especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§7º O relatório final de monitoramento e avaliação, bem como o relatório anual, quando houver, serão submetidos à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de seu recebimento, ficando a critério da referida Comissão solicitar, a qualquer tempo, informações complementares acerca da execução das parcerias.

§8º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§9º As sanções previstas neste regulamento poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o §8º.

Art. 37. A Comissão de Monitoramento e Avaliação da CBC_i avaliará e homologará os relatórios técnicos de monitoramento, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pelo CLUBE FORMADOR ou entidade parceira.

§1º As respectivas responsabilidades internas e formas de escolha de componentes da Comissão de Monitoramento e Avaliação são as previstas neste Regulamento, no Estatuto Social da CBC_i e demais normas internas pertinentes, assegurando-se, no mínimo, a designação de um membro integrante do quadro de pessoal da CBC_i.

§2º À Comissão de Monitoramento e Avaliação aplicam-se as disposições constantes do art. 8º, §§ 1º ao 6º deste Regulamento;

§3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações realizadas, notadamente, as compras e contratações, a realização de despesas e pagamentos e alterações na parceria.

§4º Para além dos impedimentos referidos no §2º deste artigo, fica impedido de compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação aquele que tenha participado da Comissão de Seleção.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38. O CLUBE FORMADOR ou entidade parceira que receber recursos na forma estabelecida neste Regulamento estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

§1º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do término da vigência ou ao final de cada ciclo anual, se a duração exceder 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado, e a depender da complexidade do objeto, no caso da prestação de contas final.

§2º O disposto no §1º não impede que a CBC_i promova a instauração de Tomada de Contas Especial, antes do término da parceria, em caso de evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 39. A prestação de contas será avaliada sob os aspectos técnico e financeiro, quando for o caso, devendo conter elementos que permitam ao Gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados no respectivo período.

§1º Na avaliação da prestação de contas, a CBC_i poderá valer-se do apoio técnico de terceiros.

§2º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§3º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§4º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§5º Além do disposto neste Regulamento, a prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Edital e no Convênio de Colaboração ou de Fomento.

Art. 40. A prestação de contas deverá ser apresentada à CBCI por meio de comunicação formal encaminhada pelo CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 38, §1º, constituída dos seguintes documentos previstos no instrumento de parceria, e sem prejuízo de outros que vierem a ser dispostos pela Diretoria da CBCI:

I - relatório de execução do objeto da parceria, assinado pelo Dirigente do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, contendo a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como listas de presença, fotos, súmulas de competições, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ou não cumprimento ser devidamente justificado.

II - relatório de execução financeira, nas hipóteses de constatação do descumprimento de metas estabelecidas no Plano de Trabalho ou evidência de irregularidade, ou por amostragem, no caso de prestação de contas parcial o qual deverá conter:

a) a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

b) o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

c) cópia do extrato da conta bancária específica do período correspondente;

d) a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

e) a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

f) cópias das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites com a data do documento, valor, dados do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira e do fornecedor, indicação do produto ou serviço e o número do instrumento da parceria.

III - relação dos beneficiados pela execução do objeto, contendo os seguintes dados: data de nascimento; os números do correspondente documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF; endereço completo e respectivos contatos, sendo que, no caso de menor, bastará o número de seu documento oficial de registro emitido por instituição público-estatal;

IV – comprovação da aplicação financeira dos recursos;

V – nos casos de contratações realizadas por meio de processo de contratação, cópias do instrumento de contratos firmados, quando for o caso, orçamentos apresentados pelos participantes do processo seletivo; edital do processo de aquisição divulgado; ata da comissão que julgou o processo de seleção; comprovante de divulgação do proponente vencedor, caso já não tenham sido enviados quando da prestação de contas parcial ou durante a execução da parceria;

VI – termo de compromisso assinado pelo CLUBE FORMADOR ou pela entidade parceira, no qual conste a afirmação de que os documentos originais relacionados à parceria serão guardados pelo prazo de 10 (dez) anos após a data de aprovação da prestação de contas, assegurando-se que as cópias apresentadas coincidem com o original e possuem garantia de sua origem e de seu signatário, conforme modelo a ser disponibilizado pela CBCi.

§1º A CBCi disponibilizará, por meio de site eletrônico, manual específico de prestação de contas, bem como as informações complementares que por ventura alterem seu conteúdo.

§2º Em sua análise final sobre a prestação de contas apresentada, a CBCi deverá considerar, ainda, os seguintes documentos elaborados internamente:

I – relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II – relatório final de monitoramento e avaliação, homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do Convênio de Colaboração ou de Fomento;

III – parecer de análise de prestação de contas anual ou relatório anual de monitoramento e avaliação, para parcerias com duração superior a 01 (um) ano.

§3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade e das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de análise de prestação de contas de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – o grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, quando realizada, e declaração de entidade pública ou privada, entre outros;

III – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

§4º A análise do relatório de execução financeira será feita pela CBCi e deverá abarcar:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no Plano de Trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 41. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
Parágrafo único. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à CBC, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 42. Na hipótese de atuação em rede, cabe ao CLUBE FORMADOR ou à entidade parceira celebrante apresentar a prestação de contas por si e pelas Entidades executantes e não celebrantes, na forma deste Regulamento e nos termos previstos no Edital.

Art. 43. Haverá prestação de contas anual, nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, com a finalidade de monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria.

§1º A prestação de contas anual consistirá na apresentação, pelo CLUBE FORMADOR ou pela entidade parceira, de Relatório Parcial de Execução do Objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada ciclo anual, que deverá observar o disposto no inciso I do Art. 40.

§2º Para fins do disposto no §1º, considera-se ciclo anual cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§3º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§4º Verificada omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará o CLUBE FORMADOR ou a Entidade Parceria para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas.

§5º Constatada a não comprovação do alcance das metas ou evidência de ato irregular na prestação de contas anual, a CBC, notificará o CLUBE FORMADOR ou a Entidade Parceria para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no inciso II do art. 40 e subsidiará a elaboração do Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação.

Art. 44. Na prestação de contas final, o Relatório Final de Execução do Objeto deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no Convênio de Colaboração ou de Fomento, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia do CLUBE FORMADOR ou Entidade Parceria.

§1º Constatada a não comprovação do alcance das metas ou evidência de ato irregular na prestação de contas final, o CLUBE FORMADOR ou a Entidade Parceria será notificada a apresentar o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no Convênio de Colaboração ou de Fomento.

prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia, para fins de emissão de parecer técnico conclusivo.

§2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão de que tratam os §§4º e 5º do art. 43 e o §1º do presente artigo, não havendo o saneamento, a CBC_i adotará as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, registrará a inadimplência em seu sítio de internet e instaurará Tomada de Contas Especial.

Art. 45. A CBC_i analisará a prestação de contas final, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, conforme estabelecido no instrumento da parceria, prorrogável justificadamente por igual período, até o limite de 300 (trezentos) dias.

§1º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, se der por culpa exclusiva da CBC_i, sem que se constate dolo do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela CBC_i, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º Os débitos a serem restituídos pelo CLUBE FORMADOR ou pela entidade parceira serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo por parte do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da CBC_i quanto ao prazo de que trata o §1º; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da CBC_i quanto ao prazo de que trata o §1º.

§3º Os débitos de que trata o §2º observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 46. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela CBC_i observará os prazos previstos neste regulamento, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§1º A hipótese do inciso II poderá ocorrer quando o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira tiver incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§2º A hipótese do inciso III poderá ocorrer quando comprovado dano, caracterizado pelo descumprimento injustificado do objeto do Convênio, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no sítio eletrônico da CBCi.

§4º No caso de rejeição da prestação de contas, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a CBCi adotará as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo aos órgãos de controle para os devidos registros de sua competência.

§5º Caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com o CLUBE FORMADOR ou com a entidade parceira, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas e publicadas, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a CBCi, conforme definido neste Regulamento.

Art. 47. A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, cabendo pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou saneamento da irregularidade e cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§1º A CBCi terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para decisão final sobre o pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo.

§2º A interposição do pedido de reconsideração suspende até a decisão final os efeitos da decisão prevista no caput deste artigo.

§3º No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, a CBC_i registrará em seu sítio eletrônico as causas das ressalvas.

§4º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções.

§5º No caso de rejeição da prestação de contas, a CBC_i notificará o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

II - solicite autorização à CBC_i para que o ressarcimento seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e/ou Paraolímpicos.

§6º A CBC_i deverá se pronunciar sobre a solicitação de ações compensatórias em 30 (trinta) dias, e, caso aprovada, o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira apresentará novo Plano de Trabalho, conforme o objeto descrito no Convênio de Colaboração ou de Fomento, cuja mensuração econômica será feita a partir do Plano de Trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§7º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§8º Compete exclusivamente à Diretoria da CBC_i autorizar as ações compensatórias.

CAPÍTULO XII

DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Art. 48. As faturas, recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira, identificados com o número do respectivo Convênio de Colaboração ou de Fomento, devendo ser enviadas as respectivas cópias à CBC_i, mantendo-se os originais em arquivo, ficando à disposição da CBC_i ou do próprio Tribunal de Contas da União - TCU e/ou Controladoria-Geral da União pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, ou do decurso de prazo para a apresentação da prestação de contas, sendo que, no caso de se tratar de nota fiscal eletrônica, será necessária a verificação de sua autenticidade por meio eletrônico.

§1º Não serão aceitos faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que não discriminem detalhadamente os gastos realizados.

§2º Na impossibilidade do documento comprobatório ser emitido na origem com o número do Convênio de Colaboração ou de Fomento, o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira fará a

anotação no documento original no documento e emitirá declaração com toda a relação de comprovantes relacionados à parceria em referência, conforme formulário a ser editado e disponibilizado pela Diretoria da CBC.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

Art. 49. Ao Gestor designado para acompanhar a parceria compete as seguintes obrigações:

I – adotar as medidas necessárias ao provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

III – informar ao Administrador da CBC, a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV – atualizar o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, caso tenha sido constatada irregularidade ou inexecução parcial do objeto quando da análise da prestação de contas anual, após notificação e resposta do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira;

V - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico e avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

CAPÍTULO IX DO FORTALECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DOS CLUBES FORMADORES

Art. 50. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico como instrumento por meio do qual os CLUBES FORMADORES poderão apresentar propostas à CBC, para que esta avalie a possibilidade de realização de um Chamamento Interno de Projetos objetivando a celebração de parceria.

Art. 51. A proposta a ser encaminhada à CBC, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação dos subscritores da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade esportiva que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 52. Preenchidos os requisitos do art. 51, a CBC, deverá tomar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de

Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico pela Diretoria, o instaurará para oitiva dos CLUBES FORMADORES sobre o tema.

Art. 53. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico não implicará necessariamente na execução do Chamamento Interno de Projetos, que acontecerá de acordo com os interesses da CBCi.

§1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico não dispensa a convocação por meio de Chamamento Interno de Projetos para a celebração de parceria.

§2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse do Seguimento Clubístico não impede o CLUBE FORMADOR de participar no eventual Chamamento Interno de Projetos subsequente.

CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES

Art. 54. A CBCi poderá autorizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, ou propor a alteração do Convênio de Colaboração ou de Fomento ou do Plano de Trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira, ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto.

Art. 55. O instrumento da parceria poderá ser modificado após solicitação formalizada e fundamentada do CLUBE FORMADOR ou da entidade parceira, no prazo mínimo não peremptório de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto ou do término da parceria, por motivo por ele identificado na execução ou pela CBCi durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, especialmente quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado, com anuência da CBCi, pelos seguintes meios:

I - por termo aditivo à parceria nas hipóteses de:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do parágrafo único do art. 18;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

Parágrafo único. A manifestação da unidade jurídica da CBC_i é dispensada nas hipóteses de celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação de vigência da parceria e nas hipóteses de apostilamento.

Art. 56. A prorrogação "de ofício" da vigência do Convênio de Colaboração ou de Fomento deve ser feita pela CBC_i quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira, no que concerne à execução do objeto previsto no Convênio de Colaboração ou de Fomento, tem total responsabilidade pelo(a)(s):

- I – gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;
- II – regularidade de todos os atos que integram o processo de compra e contratações; e
- III – encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Art. 58. É permitida a atuação em rede, mantida a integral responsabilidade do CLUBE FORMADOR ou entidade parceira celebrante do Convênio de Colaboração ou de Fomento, desde que o signatário possua:

- I – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. O CLUBE FORMADOR ou entidade parceira que assinar o Convênio de Colaboração ou de Fomento deverá celebrar Termo de Atuação em Rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

- I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal do executante e não celebrante do Convênio de Colaboração ou de Fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- II – comunicar à CBC_i em até 60 (sessenta) dias a assinatura do Termo de Atuação em Rede.

Art. 59. A execução direta pela CBC_i dos recursos financeiros destinados à realização de suas atividades finalísticas, assim entendidas aquelas descritas no § 1º do art. 3º deste Regulamento, no artigo 21 do Decreto n. 7.984 /2013 e no seu Estatuto Social, far-se-á de acordo com as diretrizes do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC_i, observando-se o Regulamento de Compras e Contratações da CBC_i, bem como demais procedimentos internos instituídos pela Diretoria.

Art. 60. A CBCr poderá celebrar acordo de cooperação, observada as regras da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor deste Regulamento permanecerão regidas pelas normas vigentes ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Regulamento, naquilo em que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto pactuado.

§1º As parcerias de que trata o caput, prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até 01 (um) ano após a data da entrada em vigor deste Regulamento, serão, alternativamente:

I – substituídas por Convênio de Colaboração ou de Fomento, conforme o caso;

II – objeto de rescisão unilateral pela CBCr.

Art. 62. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 18 c/c o §2º do artigo 18-A da Lei 9.615/98, e do próprio entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU (parágrafo 360 do Acórdão 1785/2015-TCU-PLENÁRIO), exarado a partir do Relatório de Levantamento do Sistema Nacional do Desporto, compete ao Ministério do Esporte certificar o cumprimento das condições previstas nesses mesmos artigos, para fins de recebimento de recursos oriundos da Administração Pública Federal.

§1º Para fins de descentralização dos recursos sob a gestão da CBCr, o cumprimento dos requisitos previstos, respectivamente, nos incisos I a V do artigo 18 e nos incisos I a VIII do artigo 18-A da Lei 9.615/98 será comprovado, sucessivamente, pelos seguintes procedimentos:

I – por meio de consulta, pela CBCr, à "Relação das Entidades/Cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei n. 9.615", disponibilizada no sítio oficial do Ministério do Esporte na internet.

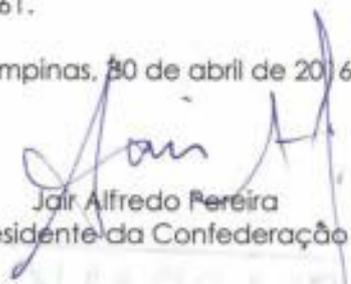
II – por meio de declaração firmada pelo dirigente máximo do CLUBE FORMADOR e/ou da entidade parceira, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e para fins de recebimento de recursos públicos, de que cumpre rigorosamente as exigências constantes dos artigos 18 e 18-A da Lei 9.615/98, até que a Entidade seja certificada pelo Ministério do Esporte.

§2º Para o cumprimento da previsão contida no art. 18-A, inciso VII, alínea "g", da Lei nº 9.615/1998, o CLUBE FORMADOR ou a entidade parceira deverá emitir declaração específica, conforme modelo, na qual conste o nome e qualificação pessoal e esportiva do atleta que detém assento em Colegiado de Direção da Entidade, além da informação sobre qual colégio de direção ele está inserido.

Art. 63. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão dirimidos pela Diretoria da CBCr.

Art. 64. Este Regulamento entra em vigor na data de divulgação no Diário Oficial da União, bem como no sítio eletrônico da CBC, revogando-se a Instrução Normativa n. 1/2013, observada a regra transitória estabelecida no art. 61.

Campinas, 30 de abril de 2016


Jair Alfredo Pereira
Presidente da Confederação

EM BRANCO

56
✓